



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033375 - SC(2025/0339069-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MOACIR GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. ÚLTIMA PROGRESSÃO DO APENADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao marco para concessão de progressão de regime, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que a progressão de regime acarreta a fixação de nova data-base, correspondente ao momento em que o sentenciado preenche os requisitos legais para sua obtenção.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033375 - SC (2025/0339069-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MOACIR GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. ÚLTIMA PROGRESSÃO DO APENADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao marco para concessão de progressão de regime, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que a progressão de regime acarreta a fixação de nova data-base, correspondente ao momento em que o sentenciado preenche os requisitos legais para sua obtenção.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MOACIR GOMES DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra na qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 56/60).

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução, ao unificar as penas impostas ao agravante, fixou o regime fechado e alterou a data-base para benefícios para o dia correspondente ao ingresso do apenado no referido regime (e-STJ fls. 10/11).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal estadual, o qual deu parcial provimento ao recurso nos termos do acórdão que ficou assim ementado (e-STJ fl. 45):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE SOMA DE PENAS. RECURSO DO APENADO. PRETENSA MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA O DIA DO INÍCIO DO RESGATE DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE.

CONTUDO, MARCO TEMPORAL QUE DEVE CORRESPONDER À DATA DA ÚLTIMA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. TEMA N. 1006 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO OBSERVADO NA ORIGEM. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL REFORMADO.

"A soma ou unificação de penas não justifica a alteração do marco para o cálculo de futuros direitos, ainda que por meio dela tenha havido modificação do regime de cumprimento, devendo ser adotado, como data-base, o dia do início da execução se não houve interrupção ou da última falta grave, não se justificando a modificação para o dia em que foi cumprido o mandado de prisão decorrente da condenação superveniente ou em razão de progressão anterior" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5019558- 60.2022.8.24.0064, de São José, Segunda Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 18/10/2022).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Daí o *writ*, no qual alegou a defesa que a não fixação da data-base em 24/7/2024, quando ocorrida a última prisão do agravante, afrontaria o Tema n. 1.006 do STJ (e-STJ fl. 4).

Requeru, liminarmente e no mérito, a fixação da data-base em 24/7/2024, dia da última prisão do agente.

Indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 56/60).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera que a manutenção do aresto combatido configura excesso de execução, pois desconsidera o período entre a última prisão do apenado e a progressão ao regime aberto.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, não há razões para alterar a decisão agravada.

O Magistrado de primeiro grau, ao unificar as penas, manteve a data-base para progressão de regime nos seguintes termos (e-STJ fl. 10):

Com a nova guia de recolhimento juntada aos autos (seq. 173.12), o sentenciado passa a cumprir as seguintes condenações: 5002268-78.2022.8.24.0081, 5000992-12.2022.8.24.0081, 5002874-09.2022.8.24.0081 e 5004313-55.2022.8.24.0081.

Nos termos do art. 66, III, c/c o art. 111, ambos da LEP, cabível a soma das sanções de reclusão e detenção, porquanto possuem natureza de pena privativa de liberdade, o que pode implicar, inclusive, a regressão de regime.

Ademais, considerando o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Catarinense de que a reincidência é condição pessoal do agente e se estende sobre a totalidade das reprimendas (AREsp n. 2.549.222/SC), para o fim de analisar benefícios do sistema progressivo, o

reeducando passou a ser considerado reincidente específico em crime de natureza comum, com e sem violência à pessoa, consoante já declarado na decisão proferida ao seq. 147.1, razão pela qual o percentual para progressão de regime da nova condenação foi alterada nesta data junto ao Sistema SEEU.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 66, III c/c o art. 111, ambos da Lei de Execução Penal, DECLARO SOMADAS as penas impostas nas ações penais 5002268-78.2022.8.24.0081, 5000992-12.2022.8.24.0081, 5002874-09.2022.8.24.0081 e 5004313-55.2022.8.24.0081 o relatório de cálculo penal efetuado no seq. e homologado 176.1, totalizando 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de pena, dos quais o apenado já resgatou 11 (onze) meses e 12 (doze) dias.

Fixo o para cumprimento das penas, por assim consta regime fechado e a nova condenação (seq. 173.10).

A data-base é o dia 18.06.2025, porque corresponde ao ingresso do apenado no respectivo regime (seq. 173.11).

A previsão de progressão de regime fica estipulada para dia 13.12.2025, de modo que prejudicada a análise do pedido formulado em favor do reeducando ao seq. 166.1.

Por sua vez, ao dar parcial provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, o Tribunal estadual assim fundamentou seu entendimento (e-STJ fls. 42/43):

Pelo que se infere dos autos da execução penal n. 8000003-81.2024.8.24.0081, Moacir Gomes dos Santos cumpre, ao todo, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias, pela prática de diversos crimes.

Sobreveio ao feito a condenação prolatada nos autos n. 5004313-55.2022.8.24.0081. Com isso, em decisão de unificação das penas, a Togada Singular compreendeu que a data-base deveria corresponder ao dia em que o apenado passou a resgatar a pena em regime fechado, a saber, 18/6/2025 (Evento 1, AGRAVO1).

Contra tal pronunciamento judicial, insurge-se a defesa do agravante, almejando, em síntese, que seja reconhecido como data-base o dia 24/7/2024, dia em que o apenado iniciou o cumprimento da pena, uma vez que, desde então, não houve qualquer interrupção.

Razão lhe assiste em parte.

Isso porque a soma de penas não tem o condão de refutar o último marco estabelecido ou de resgatar termos já superados. Nesse rumo, verifica-se que a operação realizada pelo juízo a quo contraria o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1006, segundo o qual a "unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios", e adotado por esta Corte em casos semelhantes.

E, conforme destacou o douto Procurador de Justiça em sua manifestação, "malgrado a alegação defensiva de que a data-base deve ser fixada como da última prisão (24/7/2024), considerando a ausência de registro de falta grave e/ou de novo crime, se evidencia imperioso retificar a data-base para o dia 18/11/2024, que de acordo com o seq. 109.1 do SEEU, corresponde ao dia em que o apenado atingiu o último requisito de progressão de regime, ocasião que passou a cumprir a pena no regime aberto, sendo que, desde então, cumpre a pena de forma ininterrupta" (Evento 7, PARECER1).

Inicialmente, o período entre 24/7/2024 até 18/11/2024 foi considerado para fins de progressão, tanto que o apenado obteve o regime aberto com base no mencionado período, inexistindo, assim, excesso de execução.

Ademais, conforme consignado na decisão combatida, o entendimento firmado pela Corte estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o posterior trânsito em julgado da condenação e a unificação das penas não devem impor qualquer alteração na data-base para concessão de benefícios da execução, permanecendo a data da última progressão alcançada pelo apenado.

Repito o seguinte precedente, inclusive em acórdão paradigma no qual a Terceira Seção estabeleceu o posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido.

(REsp n. 1.557.461/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 15/3/2018, grifei.)

Destaco, ainda, trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em processo análogo ao presente caso. *In verbis*:

Tendo em conta a orientação jurisprudencial assentada nesta Corte, ressalta nítido que deve prevalecer o entendimento consagrado pelo Tribunal de Justiça, uma vez que a superveniência do trânsito em julgado de condenação por delito cometido pelo paciente antes da execução da pena em curso não constitui novo marco para a obtenção de benefícios na execução penal.

Saliento que, na situação em exame não houve solução de continuidade entre a execução penal em curso e o superveniente trânsito em julgado de condenação imposta por delito praticado antes da execução.

Tudo isso ponderado, deve remanescer como data-base para a progressão de regime, após a unificação das penas, a mesma data-base estabelecida antes da unificação, seja dizer a data da última progressão de regime anotada à época (8/2/2023) considerando que não houve registro de falta grave ou novo crime.

Ocorre que, como bem destacado pelo Ministério Público Estadual, o último marco interruptivo para benefícios da execução a ser considerado no presente caso, é a data em que foi concedida a progressão de regime prisional ao apenado, ou seja, a data em que se iniciou novo período de observação para concessão de eventual nova progressão de regime prisional.

Desse modo, deve ser mantida a data-base vigente ao tempo da decisão de realizou a unificação das penas, não devendo ser ela modificada pela soma de novas penas, nem para prejudicar ou beneficiar o apenado.

Correta a interpretação trazidas pelo Tribunal Estadual no sentido de que não deve haver interferência na data-base vigente à data em que se realizou a unificação das penas, que no caso é a data da última progressão de regime, ou seja, 08/02/2023, aplicando-se, no presente caso, o Tema Repetitivo n. 1006 desta Corte: "A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios".

(REsp n. 2.181.472, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 7/4/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0339069-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.033.375 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80000038120248240081 80008755720258240018

PAUTA: 19/11/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SILVANA BATINI CESAR GÓES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MOACIR GOMES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033375 - SC(2025/0339069-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MOACIR GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por MOACIR GOMES DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Min. Antonio Saldanha Palheiro que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O Ministro relator, na sessão de julgamento virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, proferiu voto negando provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. ÚLTIMA PROGRESSÃO DO APENADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao marco para concessão de progressão de regime, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que a progressão de regime acarreta a fixação de nova data-base, correspondente ao momento em que o sentenciado preenche os requisitos legais para sua obtenção.

2. Agravo regimental desprovido.

Pedi vista dos autos para apreciação e, após detido exame dos elementos constantes do processo, verifico que é o caso de acompanhar o voto proferido por Sua Excelência.

A defesa pleiteia, em síntese, a fixação do dia da última prisão como data-base para concessão de benefícios, nos termos do previsto no Tema n. 1.006 do STJ.

O Juízo da execução, ao unificar as penas, assim se manifestou (fl. 10, destaquei):

Com a nova guia de recolhimento juntada aos autos (seq. 173.12), o sentenciado passa a cumprir as seguintes condenações: 5002268-78.2022.8.24.0081, 5000992-12.2022.8.24.0081, 5002874 09.2022.8.24.0081 e 5004313-55.2022.8.24.0081.

Nos termos do art. 66, III, c/c o art. 111, ambos da LEP, cabível a soma das sanções de reclusão e detenção, porquanto possuem natureza de pena privativa de liberdade, o que pode implicar, inclusive, a regressão de regime.

[...]

Ante o exposto, com fundamento nos art. 66, III c/c o art. 111, ambos da Lei de Execução Penal, as penas impostas nas ações penais 5002268-78.2022.8.24.0081, 5000992-12.2022.8.24.0081, DECLARO SOMADAS 5002874-09.2022.8.24.0081 e 5004313-55.2022.8.24.0081 o relatório de cálculo penal efetuado no seq. e homologo 176.1, totalizando 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de pena, dos quais o apenado já resgatou 11 (onze) meses e 12 (doze) dias.

Fixo o regime fechado para cumprimento das penas, por assim constar a nova condenação (seq. 173.10).

A data-base, é o dia 18.06.2025 porque corresponde ao ingresso do apenado no respectivo regime (seq. 173.11)

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem deu parcial provimento para estabelecer como marco a data da última progressão de regime prisional (fl. 43):

[...] a soma de penas não tem o condão de refutar o último marco estabelecido ou de resgatar termos já superados. Nesse rumo, verifica-se que a operação realizada pelo juízo a quo contraria o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1006, segundo o qual a "unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios", e adotado por esta Corte em casos semelhantes.

E, conforme destacou o douto Procurador de Justiça em sua manifestação, "malgrado a alegação defensiva de que a data-base deve ser fixada como da última prisão (24/7/2024), considerando a ausência de registro de falta grave e/ou de novo crime, se evidencia imperioso retificar a data-base para o dia

18/11/2024, que de acordo com o seq. 109.1 do SEEU, corresponde ao dia em que o apenado atingiu o último requisito de progressão de regime, ocasião que passou a cumprir a pena no regime aberto, sendo que, desde então, cumpre a pena de forma ininterrupta" (Evento 7, PARECER1).

Consoante se extrai dos autos, o agravante **iniciou o cumprimento da pena em 24/7/2024**, tendo **progredido para o regime aberto em 18/11/2024** (fl. 32). Em razão de superveniente condenação, o Juízo da execução promoveu a **unificação das penas, estabelecendo o regime fechado para o cumprimento das penas unificadas em 18/6/2025** (fls. 10-11).

Inicialmente, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.006, definiu que **a unificação de penas não enseja a alteração da data-base** para concessão de novos benefícios executórios.

Assim, restariam o dia do início do cumprimento da pena e o dia em que atingiu os requisitos para a progressão de regime para serem considerados como marco inicial para a concessão de benefícios executórios.

No entanto, como exposto pelo Procurador de Justiça por ocasião do julgamento do agravo em execução penal, "malgrado a alegação defensiva de que a data base deve ser fixada como da última prisão (24/7/2024), considerando a ausência de registro de falta grave e/ou de novo crime, se evidencia imperioso retificar a data-base para o dia 18/11/2024, que de acordo com o seq. 109.1 do SEEU, corresponde ao dia em que o apenado atingiu o último requisito de progressão de regime, ocasião que passou a cumprir a pena no regime aberto, sendo que, desde então, cumpre a pena de forma ininterrupta" (fl. 32).

Com efeito, como bem ressaltado pelo Ministro Relator, ao contrário do alegado pela defesa, não se verifica excesso de execução, pois o intervalo entre a data da prisão, em 24/7/2024, e a data em que atingiu os requisitos para a progressão de regime, em 18/11/2024, foi devidamente contabilizado na execução da pena, tanto que concedido o benefício com base no mencionado período.

Dessa forma, ao considerar como data-base para a concessão de benefícios executórios a data em que o agravante foi inserido no regime aberto, o Tribunal de origem o fez com base na análise das peculiaridades do caso concreto, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO. REGRA GERAL (MAIS GRAVOSA): ÚLTIMA PRISÃO. CASO CONCRETO: FIXAÇÃO DE NOVO REGIME FECHADO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. JUIZ QUE FIXARA A DATA DA ÚLTIMA PROGRESSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. SITUAÇÃO QUE ENVOLVE AINDA DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR, DESCONTO DE DIAS DE REMIÇÃO, UNIFICAÇÕES E SUPOSTA ANOTAÇÃO DE FALTA GRAVE. INSTRUÇÃO PRECÁRIA DO FEITO (20 FOLHAS). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava a alteração da data-base para fins de progressão de regime, após unificação de penas, fixada pelo juízo da execução penal como sendo a data da última progressão (10/11/2020), razão pela qual foi expedido mandado de prisão para que o agravante retornasse ao cárcere para cumprimento do seu novo regime (fechado).

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão do juízo da execução que fixou a data-base como sendo a da última progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, **em casos de unificação de penas com regressão de regime, a data-base para fins de progressão de regime deve ser a da última progressão de regime ou a da última prisão ou falta grave, considerando o princípio da individualização da pena.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, que estabelecem que a unificação das penas não altera arbitrariamente a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última progressão de regime, da última prisão ou da última falta grave, conforme o caso.

5. A decisão do juízo da execução penal preservou a data-base de 10/11/2020, correspondente à última progressão de regime concedida, em conformidade com o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, não alterando o marco para o momento da nova prisão.

6. Não se constatou flagrante ilegalidade na decisão agravada, sendo necessário o revolvimento de matéria fática e probatória para desconstituir as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via do habeas corpus. Não se olvide que a instrução do writ conta apenas com 20 folhas de

documentos e o caso concreto ainda requer observância de período de detração (fl. 17), dias de remição (fls. 23-26) e unificações (n. 0130552-46.2016.8.13.0134, 0123659-49.2010.8.13.0134, 0156404-43.2014.8.13.0134, 0040597-38.2015.8.13.0134 - fl. 26), além de anotação de falta grave que não se sabe a real e atual situação (decisão de 11/10/2024 - fl. 26).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A unificação das penas não altera arbitrariamente a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última progressão de regime, da última prisão ou da última falta grave, conforme o caso. 2. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, sendo o termo inicial para progressão de regime a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.093.037/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.08.2025; STJ, REsp 1.972.187/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 02.12.2024; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024.

(AgRg no HC n. 1.050.710/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026. Destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INTERRUPTIVO. LEGALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. TEMA 1006 E 1165/STJ. HARMONIA ENTRE AS TESES JURÍDICAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema n. 1.006, determina que a superveniência de nova condenação, seja por crime anterior ou posterior, não implica alteração da data-base para concessão de benefícios executórios. Assim, a data do trânsito em julgado da nova sentença, a decisão que unifica ou soma as penas, ou a modificação do regime prisional não interrompem os cálculos da execução penal. São preservados os marcos interruptivos

anteriores à unificação ou soma das penas (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019).

2. A progressão de regime configura marco interruptivo para a contagem de prazos necessários à concessão de benefícios executórios, sendo a nova data-base fixada quando verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, conforme decidido no Tema n. 1.165 do STJ (REsp n. 1.972.187/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJEN de 2/12/2024). A cada progressão de regime, a data-base é renovada, funcionando como marco interruptivo para a contagem de novos benefícios executórios que tenham respaldo na pena parcial.

3. Não há divergência entre as teses jurídicas aplicáveis. Para a definição da data-base destinada à contagem do prazo para novas progressões de regime, nos casos em que o reeducando tem múltiplas condenações unificadas ou somadas, deve-se considerar o último fato jurídico interruptivo. Esse marco pode corresponder à data da última prisão; à data da última infração disciplinar devidamente homologada pelo Juízo da execução; ou, à data da última progressão de regime concedida.

4. A superveniência de nova condenação e a sua unificação não implica alteração da data-base, independentemente da regressão de regime ou da soma das penas, em respeito aos princípios da legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana.

Mantém-se o marco interruptivo correspondente à última progressão de regime concedida.

5. No caso, reconhece-se como válida a data-base vigente no momento da unificação das penas, para fins de concessão de futuros benefícios executórios, adotando-se como marco a data em que o sentenciado preencheu os requisitos para a progressão de regime anteriormente concedida.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.217.162/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025. Destaqueei)

Ante o exposto, acompanho o voto do relator para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.033.375 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0339069-9

Número de Origem:

80000038120248240081 80008755720258240018

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MOACIR GOMES DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR GOMES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026